

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR MARCELO ALMIR SODRÉ DE SOUZA - DIRETOR GERAL DO SEMASA – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA – MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2017**

**MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.391.157/0001-45, estabelecida na Alameda Bela Aliança, 220, Centro, Rio do Sul/SC, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, com fulcro no *art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93 c/c item 1.6 do edital*, apresentar ***Impugnação ao Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2017***, conforme as razões que passa a aduzir.

**I – SÍNTESE FÁTICA**

O Serviço Municipal De Água, Saneamento Básico E Infraestrutura – SEMASA realizará licitação na modalidade Concorrência Pública, do tipo menor o tipo menor preço, sob a forma de execução indireta, em regime de empreitada por preço unitário, para *Contratação de empresa para execução dos serviços de ligação de água, corte e religação de cavalete e ramal predial de água, instalação/substituição de hidrômetros, deslocamentos de cavalete e ramal predial de água, instalações de caixa padrão, desligamentos definitivos de água e visitas técnicas*, com sessão publica aprazada para o dia 27 de julho de 2017.

A licitação é regida pela Lei 8.666/93 e suas alterações, com valor estimado da contratação de R\$ 3.658.353,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais).

Verificadas as exigências relativas a habilitação das licitantes, elencadas no item 8 do aludido instrumento convocatório. a Impugnante verificou que, em afronta ao

entendimento jurisprudencial emanado pelo TJSC, são exigidos atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, ainda que o acervo técnico do profissional tenha o condão de comprovar a capacidade técnica da pessoa jurídica a qual este se encontre comprovadamente vinculado.

Do mesmo modo, em relação às exigências para comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, pugna-se pela admissão de que tal aferição da capacidade financeira seja aferida por meio da exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, tal qual preconiza o §2º do art. 31 da Lei 8.666/93.

Dessa forma, deve-se retificar o Edital em comento nos termos das razões a seguir elencadas, adequando o instrumento à jurisprudência e legislação pátria, visando o atendimento ao princípio da legalidade, promovendo a ampla participação no certame e consecutivamente a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por estas razões, apresenta-se a presente impugnação.

## **II - MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

### **II.1 – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E DA EMPRESA LICITANTE, EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL**

O edital da Concorrência Pública nº 002/2017 elenca os documentos de habilitação no item 8, consignando o rol destinado à comprovação da capacidade técnica das licitantes nos itens *11. qualificação técnico profissional* e *12. qualificação técnico operacional*. Os referidos itens, entretanto, consignam exigências de caráter restritivo, objeto da presente impugnação, nos itens 11.3 e 12.2 *in verbis*:

#### **11.. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL**

11.3. Comprovação pelo(s) responsável(eis) técnico(s) indicado(s) no MODELO (C), que, na data da licitação possui(em) atestado(s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica de execução dos serviços/obras, acompanhados da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, a seguir relacionados:  
ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA TÉCNICA  
SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS EM SANEAMENTO.

## 12.. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

12.2. Comprovação pela licitante de ter executado, a qualquer tempo, serviços/obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), em nome da própria licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, relativo ao atendimento das condições do quadro abaixo: SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS EM SANEAMENTO.

Conforme se verifica nos itens supracitados, a licitante ao apresentar os documentos para habilitação técnica deve possuir Atestado de Capacidade Técnica do profissional que será responsável técnico pelos serviços, bem como da própria pessoa jurídica a qual tal profissional integra.

Ocorre que, tais exigências são ilegais, na medida em que se caracterizam restritivas à competitividade do certame, posto que o acervo técnico do profissional integre o rol de capacidade técnica da própria empresa licitante, ocorrendo a manifesta violação ao disposto na norma fundamental que guia o processo licitatório, o inciso I, do §1º, do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifado)

Destarte, regulamenta os limites das exigências de qualificação técnica em sede de habilitação em processos licitatórios o art. 30 da Lei 8.666/93, segundo o qual:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTA LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO**

✓

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...)

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifado)

Assim sendo, nos termos prescritos na legislação colacionada, as exigências quanto à habilitação técnica do licitante deverão limitar-se ao disposto nesta norma, sendo vedada qualquer exigência de comprovação de atividade ou de aptidão *que inibam a participação na licitação*.

*In casu*, a exigência de habilitação técnica, nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93, resta suficientemente atendida pela licitante que possuir em seu quadro funcional o responsável técnico com experiência anterior devidamente comprovada na prestação de serviços similares aos ora licitados.

Portanto, visando a ampliação da participação no presente processo licitatório, de modo a garantir a observância ao princípio da ampla concorrência, é necessário que seja admitida a comprovação da capacidade técnica da empresa licitante por meio dos Atestados de Capacidade que estejam em nome do responsável técnico designado para a prestação dos serviços, uma vez devidamente comprovado o vínculo entre eles.

Nesse diapasão, é expressa a Resolução 317/86 do CONFEA, que assim dispõe:

Art. 1º Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

[...]

**ART. 4º O ACERVO TÉCNICO DE UMA PESSOA JURÍDICA É REPRESENTADO PELOS ACERVOS TÉCNICOS DOS PROFISSIONAIS DE SEU QUADRO E DE SEUS CONSULTORES TÉCNICOS DEVIDAMENTE CONTRATADOS.**

Parágrafo único – O acervo técnico de uma pessoa variará em função do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores. (grifo nosso)

Sobre o tema, pondera Carlos Pinto Coelho Motta:

Na verdade, a variação do acervo técnico de uma empresa, a sua modificação em função da rotatividade e capacitação de seu quadro técnico, constituem aspectos pacíficos na lei.

Uma organização expressa-se através de seus profissionais.

O texto da Resolução em tela, colocando em novos termos esse equilíbrio entre as realizações individuais e as empresariais, vem conferir validade jurídica a atestados técnicos com base em realizações 'então' sob a responsabilidade de profissionais eventualmente ausentes dos quadros da empresa- já que tais realizações integram-se à experiência e tradição adquiridas ao longo do tempo e de certa forma reconhecidas pela letra legal. (Eficácia nas Licitações e Contratos (p. 284).

O procurador jurídico do CREA – 12ª Região, assim se manifestou a respeito:

Creditar-se a tradição técnica assim às empresas, como aos seus diretores técnicos e responsáveis técnicos (...)

(...) a tradição técnica cabe tanto à empresa quanto aos profissionais intervenientes na execução da obra ou serviço, ou seja, do responsável técnico da empresa ao responsável pela obra e ao engenheiro fiscal" (RDP 41/42, p. 141).

A norma regulamentadora da entidade profissional competente, no caso o CREA, é clara ao admitir que a pessoa jurídica constitua seu acervo técnico por meio da experiência anterior dos serviços prestados pelo profissional técnico componente de seu

17

quadro funcional. E não poderia deixar de ser assim, ante a complexidade e especificidade técnica do serviço.

Outrossim, tal entendimento é emanado pela jurisprudência, haja vista a decisão unânime do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Agravo de Instrumento nº 2014.006834-2, que em situação idêntica, ocorrida na Concorrência nº 182/2013 promovida pela Prefeitura do Município de Navegantes, foi reconhecida a legitimidade da comprovação da capacidade técnico operacional por meio do acervo do profissional responsável pelos serviços:

Agravo de Instrumento n. 2014.006834-2, de Navegantes

Relator: Des. Pedro Manoel Abreu

Agravo de Instrumento. Administrativo. Licitação.

Concorrência Pública. Serviços de manutenção e operação do sistema de rede de água tratada do município. Empresa desclassificada em face da suposta impertinência do contrato social com o objeto licitado. Ilegalidade do ato. O simples fato de o contrato social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo para a sua inabilitação.

**Apresentação de atestado de capacidade técnica firmado por pessoa física e não jurídica. Irrelevância. Empresa licitante que atingiu a finalidade visada pelo edital. Participação garantida nas demais fases do certame. Recurso provido.** Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. **'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)'**. (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005). (TJSC, RN em MS n.2009.071325-2, de Joaçaba. Rel. Des. Carlos Adilson Silva, julgado em 27/03/2012).

Acerca da possibilidade de que os atestados emitidos por pessoa física sejam considerados, colhe-se excerto do parecer do douto Procurador de Justiça

Narcísio G. Rodrigues:

A respeito, entende-se que os atestados de qualificação podem ser considerados quando representados por pessoa física, desde que ela tenha relação com a empresa licitante, o que se vislumbra no caso de prestação de serviços.

A propósito, colaciona-se do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, jurisprudência inclusive transcrita na decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU LIMINAR POSTULADA POR EMPRESA INABILITADA EM VIRTUDE DE SUPOSTA AFRONTA AO EDITAL N. 21/2012, DO MUNICÍPIO DE GASPAR. MUNICÍPIO AGRAVANTE QUE ALEGOU QUE A CONCORRENTE AGRAVADA COLACIONOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FIRMADO POR PESSOA FÍSICA, E NÃO JURÍDICA. IRRELEVÂNCIA. IMPETRANTE AGRAVADA QUE DEMONSTROU, PARA FINS DE ANÁLISE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, QUE TEM EXPERIÊNCIA E CAPACIDADE TÉCNICA SUFICIENTES A ATENDER AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL LICITATÓRIO. ATO DE INABILITAÇÃO QUE NÃO ATENDEU AOS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LIMINAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CERTAME MANTIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO

DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.026412-0, de Gaspar, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 26-02-2013).

Também:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

CERTIDÃO EXPEDIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC, CONSTANDO A INFORMAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 30, § 3º, DA LEI N. 8.666, DE 21.6.1993, QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO POR MEIO DE CERTIDÕES OU ATESTADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.040973-5, de Videira, rel. Des. Jânio Machado, j. 29-10-2009).

A necessária fumaça do bom direito, como se vê, está presente nos autos, uma vez que há de ser levado em conta que o interesse público em face do alcance da proposta mais vantajosa ao Município de Navegantes, ampliada com a participação no certame de mais de uma empresa.

Dessarte, presente o *fumus boni iuris* ante a qualificação demonstrada pelos atestados, os quais corroboram a prestação dos serviços exigidos no objeto do edital pelo engenheiro contratado da empresa e também, o *periculum in mora*, porquanto o procedimento licitatório está prosseguindo sem a participação da empresa, merece prosperar a pretensão do Agravante acerca da suspensão do certame licitatório.

[...]

Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)". (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005). (TJSC, RN em MS n. 2009.071325-2, de Joaçaba. Rel. Des. Carlos Adilson Silva, julgado em 27/03/2012).

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DESCLASSIFICAÇÃO POR IMPERTINÊNCIA DO CONTRATO SOCIAL COM O

OBJETO LICITADO (MÓVEIS SOB MEDIDA) - ILEGALIDADE DO ATO - ATESTADO APRESENTADO PELA LICITANTE QUE CONFIRMA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO LICITADO, E QUE FORAM REALIZADOS COM BOM DESEMPENHO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE - SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM MANTIDA - FAZENDA PÚBLICA - CUSTAS - ISENÇÃO - LC N. 156/97 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A lei de licitações não exige que no contrato social de uma empresa conste a descrição de todos os objetos por ela comercializados. Tal exigência somente é necessária para comparar o tipo de atividade comercial da empresa licitante com o objeto licitado, sendo irrelevante e descabida a exigência feita na espécie, além de não acarretar qualquer dano ou prejuízo à Administração Pública. Hipótese em que o atestado de qualificação apresentado pela empresa licitante demonstrou a prestação de serviços que possuem absoluta semelhança com o objeto licitado, e que foram realizados com bom desempenho. "A autoridade impetrada está exonerada da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais a teor do disposto no art. 35, letra h, da Lei Complementar n. 156 de 15.05.97 (Regimento de Custas do Estado ), com a redação dada pela Lei Complementar n. 161, de 23 de

dezembro de 1997" (ACMS n. 88.089576-2 (5.840), da Capital). (TJSC, AC em MS n. 2006.017750-5, de Palhoça. Rel. Des. Rui Fortes, julgado em 20/05/2008).

Como se pode ver, a decisão desclassificatória da agravante não se coaduna com os interesses da Administração Pública, razão pela qual a habilitação no certame é medida de rigor, visto que a empresa está em conformidade com os itens constantes do Edital.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Este é o voto.(grifado)

Conforme se depreende da aduzida decisão, a comprovação da capacidade técnica da empresa licitante por meio de atestados de capacidade emitidos em nome do profissional responsável técnico devidamente vinculado é medida que se impõe, haja vista que não compromete a segurança da contratação, configurando-se em ilegal, abusiva e restritiva da competitividade a exigência do item 58 "c" do presente edital.

A empresa contratada, ainda que não detenha atestado de capacidade técnica emitido em seu nome, e comprove sua capacidade por meio do acervo técnico do profissional responsável, continuará respondendo pela perfeita execução do objeto contratual. Portanto, ao comprovar sua qualificação técnica através da apresentação dos atestados emitidos em nome do responsável técnico em compatibilidade com o objeto licitado, a empresa deve ser considerada habilitada para efetiva prestação dos serviços.

Ante a todo o exposto, requer a retificação do edital da Concorrência Pública nº 002/2017, suprimindo a exigência do item 12.2, de modo que esta seja absorvida pelo item 11.3, admitindo-se a comprovação da capacidade técnica da empresa licitante por meio dos atestados de capacidade emitidos em nome do profissional responsável técnico a esta vinculado, de acordo com a jurisprudência e em estrita observância ao princípio da ampla concorrência.

## **II.II – SUBSTITUIÇÃO DOS INDICES CONTÁBEIS PELO CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO CORRESPONDENTE A 10% DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**

Em relação aos requisitos para comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes. o edital da Concorrência em escopo dispõe, no item 13.4, acerca da

fórmula de cálculo dos índices contábeis, que deverão apresentar resultado igual ou superior a 1,0, cujo modelo para apresentação dos cálculos se encontram no Modelo D, anexo ao instrumento convocatório.

Todavia, ainda que a aferição por meio dos índices contábeis seja uma possibilidade legalmente prevista, restringir tal comprovação a sua apresentação se contrapõe ao objetivo maior das licitações públicas, qual seja, a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A alternativa legal para aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes que possuam resultado dos índices contábeis inferiores a 1,0 é a análise do Capital Social (CS) e Patrimônio Líquido (PL), uma vez que o não atendimento aos índices contábeis exigidos no Edital não prejudica a comprovação da capacidade financeira do licitante, desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual.

Os parágrafos 2º e 3º do art. 31 da Lei 8.666/93 possibilitam que a Administração também avalie a capacidade econômico-financeira do licitante através do Capital Social ou Patrimônio Líquido, limitados a 10% do valor da contratação:

“§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, **como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes** e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado”.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Tanto os índices contábeis, prescritos no §1º do art. 31 da Lei 8.666/93, quanto o capital social ou patrimônio líquido, insculpidos no §2º supratranscrito, se prestam a atingir o fim precípua da qualificação econômico-financeira, portanto, se apenas uma das exigências forem satisfeitas e esta permitir à Administração assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, restará atendido o espírito da Lei de Licitações.

A /

Com efeito, se o interesse da Administração é selecionar uma empresa com capacidade financeira, ainda que substitua índices contábeis pelo patrimônio líquido, terá a necessária qualificação econômico-financeira para atender ao presente objeto.

Considerando que as exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes, ao contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e, com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames licitatórios que o julgamento esteja alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público. Sendo assim, justificável a substituição dos índices contábeis (quando o índice de liquidez apresentar resultado igual ou menor que 1) pelo patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação.

Da mesma forma, a Constituição Federal, determina em seu artigo 37, inciso XXI:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Em idêntica posição, o Tribunal de Contas da União pronunciou-se:

ACÓRDÃO 1871/2005 – Plenário

“(…) 30. Poder-se-ia conjecturar, numa leitura favorável à legalidade do edital, que o item 52.4.7, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação do capital social integralizado (fls. 14 do Anexo), presta-se, exclusivamente para valorar a exigência requerida pelo item 52.3.2, que exige, para as empresas que apresentarem índices contábeis iguais ou inferiores a 1, a comprovação de possuírem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% da soma do valor total de sua proposta, de cada lote”.

Os índices contábeis, da forma como exige o instrumento convocatório em escopo, de modo algum se afiguram como infalíveis para aferição da saúde financeira das licitantes, muito pelo contrário, pois uma empresa que tenha feito grande investimento

poderá ter seus índices comprometidos, nada obstante tal investimento tenha elevado sua capacidade operacional.

Portanto, pugna-se pela retificação do edital da Concorrência Pública nº 002/2017, de modo que as licitantes que não tenha atingido os índices mínimos preconizados no Edital, possam demonstrar sua capacidade financeira por meio do Capital Social ou Patrimônio Líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

### **III – REQUERIMENTOS**

Demonstradas as irregularidades no instrumento convocatório conforme as razões expostas, pugna-se pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, reconhecendo-se os equívocos constantes no Edital, e por consequência a retirada da exigência excessiva e ilegal constante do item 12.2, de modo que esta seja absorvida pelo item 11.3, admitindo-se a comprovação da capacidade técnica da empresa licitante por meio dos atestados de capacidade emitidos em nome do profissional responsável técnico.

Do mesmo modo, requer a inserção do preconizado nos parágrafos 2º e 3º do art. 31 da Lei 8.666/93, para que a qualificação econômico-financeira das licitantes possa ser aferida por meio do Capital Social ou Patrimônio Líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Ainda, requer a republicação o novo texto editalício pelos meios oficiais, nos termos do §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, marcando-se nova data para a realização da licitação.

Pede deferimento,

Rio do Sul/SC, 19 de julho de 2017.

---

**MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.**

**REPRESENTANTE LEGAL**

**RAFAEL DE ANDRADE**